Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/113/2021
PROTOCOLO	: 2083795
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não apresenta os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão, formulado por **Sidney Foroni** em face da decisão singular DSG - G.JRPC - 8819/2016 proferida nos autos do TC/05467/2015, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sidney Foroni em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8819/2016 proferida nos autos do TC/05467/2015 que não registrou a contratação temporária de Getulio Além Arcanjo e aplicou multa no valor equivalente a 75 (setenta e cinco) UFERMS à Autoridade responsável.

Posteriormente o Requerente ingressou com Recurso Ordinário (TC/05467/2015/001), aonde foi proferida a DELIBERAÇÃO AC00 - 3487/2019 na qual obteve provimento parcial com o fim de isentar o Recorrente da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ocorre que, no Pedido de Revisão ora analisado o Requerente apresentou os mesmos argumentos formulados outrora, em sede de recurso ordinário, alegando que a admissão ocorreu dentro de todas as formalidades legais, já não havia pessoal concursado e habilitado e que a realização de concurso público para suprir somente esta demanda acarretaria um ônus muito grande para o erário realizando limpezas nos locais necessários.

Quanto ao mérito da questão, impende considerar às disposições do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 quanto ao Pedido de Revisão:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; - grifo nosso
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
> IV - ofensa à coisa julgada;
> V - violação de literal disposição de lei

Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao presente pedido uma vez que para se obter provimento de uma petição de revisão, é condição *sine qua non* que esteja presente ao menos um daqueles incisos.

Após analisar os documentos e argumentos apresentados pelo Requerente a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela improcedência do pedido (f. 25-28).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou também pelo não conhecimento do presente pedido, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 7572/2021 (f. 29-32), posto que não se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de revisão, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm